

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000028000446

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CERNE. PROGRESSÃO HORIZONTAL)

**DESPACHO Nº 635/2020 - GAB**

EMENTA. EMPREGADO PÚBLICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO ATÍPICA DO CERNE PELA ANTIGA AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM (ATUAL AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC). APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS DO CERNE (RESOLUÇÃO Nº 008/90) AOS EMPREGADOS REMANESCENTES QUE NÃO ADERIRAM AO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO - PCR DA ANTIGA AGEKOM (LEI ESTADUAL Nº 15.690/2006). PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CONCESSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE - ARTS. 10, 448 E 468 DA CLT E SÚMULA Nº 51 DO TST. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA EC Nº 54/2017, CONFORME ART. 46, INCISO II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, OU MESMO DE OUTRO ATO LEGISLATIVO QUE LHE SUBSTITUA.

1. Versam os autos sobre pedido formulado pela **Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central - ABC**, visando obter orientação “*sobre a possibilidade de concessão administrativa das progressões horizontais por antiguidade (mudança de letras) previstas no Plano de Cargos e Salários do extinto CERNE (Resolução nº 008/90) aos empregados públicos remanescentes do CERNE, não enquadrados no Plano de Cargos e Remuneração da AGEKOM, hoje ABC, tão logo, escoe o prazo estabelecido na EC nº 54, de 02 de junho de 2017”.*
  
2. A Procuradoria Setorial alega ser jurídica e economicamente desaconselhável não conceder as progressões horizontais pela via administrativa, aduzindo, em síntese, que: (i) a Justiça do Trabalho (TRT da 18ª Região) consolidou o entendimento de que os empregados remanescentes do CERNE, que não aderiram ao PCR da AGEKOM (atual ABC), fazem jus à progressão horizontal por antiguidade prevista no PCS do CERNE; (ii) a Justiça do Trabalho, ao considerar que a ABC explora atividade econômica, não lhe concede os benefícios da Fazenda Pública, dificultando a interposição de recursos; (iii) a judicialização das progressões horizontais gera uma “onda” de preenchimento de guias de recolhimento, sem que a autarquia consiga proceder de maneira tempestiva, em decorrência da burocracia envolvida; (iv) há um “mercado” de escritórios de advocacia envolvidos nas questões referentes à judicialização das indigitadas progressões; e, (v) a concessão das progressões pela via judicial é economicamente prejudicial, haja vista a condenação em juros, correção monetária e ônus sucumbenciais.
  
3. Constam nos autos: **Memorando nº 48/2020 GEJUR** (000011935198), **Despacho nº 194/2020 GERJUR** (000011989899), **Despacho nº 258/2020 DRH** (000012002462), Anexo de Empregados Públicos não enquadrados (000012003222) e **Parecer GEJUR nº 46/2020** (000012083097).
  
4. Relatado. Análise.
  
5. Os empregados do extinto Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias - CERNE foram remanejados com seus contratos de trabalho, por meio da Portaria nº 2.668/2000, da antiga Agência Goiana de Negócios Públicos - AGANP, para a antiga Agência Goiana de Comunicação - AGEKOM (atual Agência Brasil Central - ABC), em contexto de atípica sucessão trabalhista.
  
6. No âmbito do CERNE vigorava o Plano de Cargos e Salários - PCS instituído por meio da Resolução nº 008/90, prevendo em favor dos empregados nele enquadrados o direito a progressões horizontais automáticas a cada 02 anos, com alteração da letra salarial dentro da mesma faixa do cargo, no percentual de 6% (seis por cento).
  
7. O Plano de Cargos e Remuneração - PCR atualmente em vigor na ABC foi implementado pela Lei Estadual nº 15.690/2006. Embora os empregados egressos do CERNE pudessem ter optado pelo enquadramento no PCR da Lei Estadual nº 15.690/2006 (art. 7º), o fato é que vários desses empregados

decidiram permanecer vinculados ao PCS baixado pela Resolução nº 008/90.

8. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a autarquia não tem concedido administrativamente aos empregados egressos do CERNE, que não optaram pelo PCR da Lei Estadual nº 15.690/2006, as progressões horizontais previstas no PCS da Resolução nº 008/90, forçando tais empregados a ajuizarem ações trabalhistas visando a satisfação do direito.

9. A Justiça do Trabalho (TRT da 18ª Região), por sua vez, consolidou entendimento no sentido de que os empregados supraditos fazem jus à progressão horizontal por antiguidade prevista no PCS do CERNE, cujas regras, não obstante a atípica sucessão de empregadores, continuam a integrar o contrato de trabalho destes obreiros. Com efeito, é o que se extrai dos arts. 10, 448 e 468 da CLT[1], da Súmula nº 51 do TST[2] e dos inúmeros julgados transcritos no item 11 do **Parecer GEJUR nº 46/2020** (000012083097).

*"CERNE. AGECOM. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SUCEDIDA. NÃO OPÇÃO PELO PCS DA SUCESSORA. CABIMENTO. Conforme jurisprudência desta Egrégia Corte, os empregados egressos do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias - CERNE, em liquidação extrajudicial (Lei nº 13.550/99) e remanejados, com seus contratos de trabalho individuais, para a AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, por força da Portaria nº 2.668/00 da Agência Goiana de Negócios Públicos - AGANP, terão direito a uma progressão horizontal automática, no percentual de 6%, de 2 em 2 anos, enquanto não fizerem opção pelo Plano de Cargos e Salários da AGECOM." (TRT18, ROT - 0010443-40.2017.5.18.0017, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª TURMA, 26/03/2018)*

*"AGECOM/CERNE. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DO PCS DO CERNE AOS EMPREGADOS REMANEJADOS PARA AGECOM. A jurisprudência reiterada desta Egrégia Corte reconhece a sucessão atípica do CERNE pela AGECOM, declarando que o PCS daquele é aplicável aos empregados desta. A instituição do PCR da AGECOM, pela Lei 15.690/2006, não altera o entendimento supra, pois condiciona sua aplicação à adesão expressa do empregado absorvido; in casu, inexistente. Assim, fazem jus os empregados do CERNE absorvidos pela AGECOM às promoções descritas no respectivo PCS. Recurso desprovido, no particular." (TRT18, AP -0011006-60.2014.5.18.0010, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 2ª TURMA, 15/05/2015)*

10. Neste sentido, nada obsta que a ABC, nos lindes de suas possibilidades financeiras e observadas as peculiaridades individuais de cada empregado, conceda administrativamente aos egressos do CERNE, que não optaram por outro Regulamento, as progressões horizontais por antiguidade (mudança de letras) previstas no Plano de Cargos e Salários constante da Resolução nº 008/90.

11. Cumpre destacar, ademais, que a judicialização em larga escala é economicamente prejudicial à ABC, sobretudo por figurar no polo passivo e a jurisprudência se consolidar em seu desfavor, com o agravamento de não lhe serem conferidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Enfim, para

além das despesas que envolvem a estruturação de todo um aparato necessário à defesa judicial da autarquia (advogados, locomoção, apoio administrativo etc.), há também os custos inerentes ao processo, tais como os ônus sucumbenciais, as custas processuais, a correção monetária e os juros de mora.

12. Impende observar, outrossim, o disposto no art. 46, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás[3], com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017. O dispositivo suspende pelo interregno de 3 (três) anos, **a partir do exercício de 2018 (por força da Emenda Constitucional nº 55, de 12 de setembro de 2017, que conferiu nova redação ao art. 3º da EC nº 54/2017)**, a eficácia das normas de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal. Razão por que, oriento que não se proceda a nenhum ato de concessão das progressões horizontais previstas no PCS do CERNE enquanto não se ultimar o referido prazo.

13. Ante o exposto, **acolho o Parecer GEJUR nº 46/2020** (000012083097), ao tempo em que manifesto ser econômica e juridicamente recomendável que a Agência Brasil Central conceda aos empregados públicos egressos do extinto CERNE, que não tenham sido enquadrados em outro Regulamento equivalente no âmbito da autarquia, as progressões horizontais por antiguidade estabelecidas no Plano de Cargos e Salários previsto na Resolução nº 008/90, devendo ser observado o interstício constante do art. 46, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás<sup>3</sup>, ou mesmo de outro ato legislativo que lhe substitua.

14. Orientada a matéria, retornem os autos à **Agência Brasil Central, via Procuradoria Setorial**, para as providências devidas. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Trabalhista, das Procuradorias Setoriais da administração indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

---

**[1] Consolidação das Leis do Trabalho**

*"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.*

(...)

*Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.*

(...)

**Art. 468** - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

**[2] "SUMULA Nº 51 DO TST. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT** (incorporada a Orientação Jurisprudencial no 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

**I** - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula no 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

**II** - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ no 163 da SBDI-I - inserida em 26.03.1999)"

**[3] "Art. 46.** Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas: - [Acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 02-06-2017, D.O. de 02-06-2017 - Suplemento.](#)

(...)

**II** - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação. - [Acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 02-06-2017, D.O. de 02-06-2017 - Suplemento.](#)"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/04/2020, às 14:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012750110** e o código CRC **E25F2C76**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000028000446

SEI 000012750110

